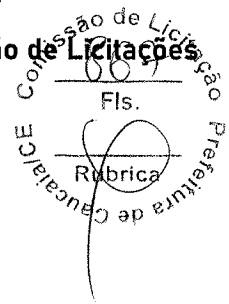




PREFEITURA DE  
**CAUCAIA**

**Procuradoria-Geral  
do Município**  
Departamento de Gestão de Licitações



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2023.06.01.02-SMS

O Ordenador de Despesas da **SECRETARIA DE SAÚDE**, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para a **CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS MÉDICOS NAS CATEGORIAS DE ANESTESIOLOGISTA, PEDIATRIA, NEONATOLOGISTA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, VISANDO A COMPLEMENTARIDADE DA ESTRUTURA DOS HOSPITAIS DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, conforme documentos acostados aos autos.**

### 01. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo no Artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações 8.666/93 e suas alterações c/c Decreto Municipal Nº 1.333, de 26 de abril de 2023.

### 02. JUSTIFICATIVA

A presente justificativa objetiva atender dispositivo legal que respalde a **CONTRATAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE PROFISSIONAIS MÉDICOS NAS CATEGORIAS DE ANESTESIOLOGISTA, PEDIATRIA, NEONATOLOGISTA, GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, VISANDO A COMPLEMENTARIDADE DA ESTRUTURA DOS HOSPITAIS DR. ABELARDO GADELHA DA ROCHA E MATERNIDADE SANTA TEREZINHA DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE**, nos termos e condições a seguir explicitadas, aplicando-se a hipótese indicada no artigo 24, Inciso IV, c/c art. 26 da Lei Federal nº. 8.666/93 c/c Decreto Municipal Nº 1.333, de 26 de abril de 2023, alterada e consolidada, para garantir a continuidade dos serviços, sendo:

“Art. 24, É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência dominantes são uníssonas em afirmar que a emergência se caracteriza pela impossibilidade de efetivação de procedimento licitatório “*in concretum*”. É o que se infere do ensinamento de Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit, J. U. Jacoby Fernandes – pag. 304).

Ainda, vejamos afirmação de Hely Lopes Meirelles:

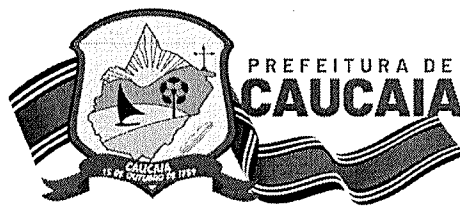
“... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento “ (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)

A razão desta contratação emergencial se origina pela edição do Decreto Municipal Nº 1.333, de 26 de abril de 2023, ficou declarado a suspensão do Contrato de Gestão nº 2021.10.26.02/001 - SMS, cujo objeto era a operacionalização da gestão e a execução direta dos serviços e ações de saúde pelo Município de Caucaia no Hospital Municipal Dr. Aberlado Gadelha da Rocha e no Hospital e Maternidade Santa Terezinha, bem como, declarado estado de emergência nos citados equipamentos públicos, logo, este procedimento servirá para fins de atendimento a situação de emergencialidade referenciada, de modo a suprir as demandas e necessidades do município.

Reforça-se que, em paralelo, a **SECRETARIA DE SAÚDE** já está adotando os procedimentos cabíveis quanto a realização de licitação regular, no entanto, sabemos que os prazos para a realização de procedimento licitatório de tamanha complexidade, são extensos, logo, como medida paliativa a continuidade do objeto, não nos restou outra alternativa, senão, a dispensa emergencial visando a referida contratação, sob pena de incorremos em grande paralisação dos serviços de saúde mencionados.

Ressaltamos que, tão logo seja concluída o procedimento de contratação acima mencionado ou, esta entidade possa viabilizar outro procedimento a fim de convencionalizar o objeto, estas medidas serão adotadas, tratando-se, portanto, de medida última com fins a garantia da continuidade de serviços de extrema necessidade, especialmente pela nítida imprevisibilidade.

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação. Por conseguinte, gera a necessidade dessa contratação emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação, prevista no inciso IV, do art. 24 da Lei de Licitações.



Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, verbis:

"... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas." (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

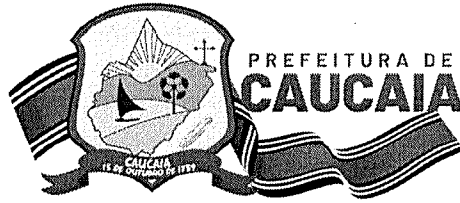
"... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9a ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

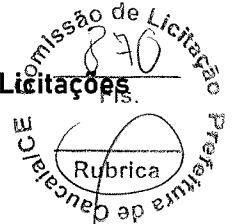
"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União: "Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação:

- 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou dá má gestão dos recursos dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento de situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou á vida de pessoas;
- 3 – que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado." (TCU, TC-247/94, Min. Carlos Atila, 01/06/94, RDA vol. 197, p. 266).



**Procuradoria-Geral  
do Município**  
Departamento de Gestão de Licitações



Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado, trata-se de contratação essencial para a continuidade dos serviços de saúde pública.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da continuidade do serviço e da supremacia dos interesses da Administração, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a **SECRETARIA DE SAÚDE** fizer à contratação emergencial do serviço supracitado para o atendimento mínimo à população.

Consideramos, ainda, que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de serviços essenciais e imprescindíveis, visando afastar risco de danos de maiores proporções e nas mais diversas áreas. Não há como permitir uma paralisação dos serviços ora contratados, posto que o impacto promoveria o caos administrativo, na sociedade e na vida humana.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório ou outro rito afim, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

### 03. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço a ser praticado é observado mediante o comparativo da taxa de administração proposto, de modo que também se justifica mediante a verificação das propostas de preços apresentadas em sede de cotação de preços junto ao Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, seja pela aferição de cotações de preços em empresas do ramo ou, ainda, através da análise de preços semelhantes aos praticados em diversos órgãos da federação e, ainda, no mercado local ou regional.

Nos preços apresentados nas coletas de preços convencionais, os licitantes declaram que nos valores propostos para os serviços, já estão inclusas todas as despesas decorrentes da execução.

Com isso, a escolha da proposta mais vantajosa para cada lote ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização dos parâmetros estimativos desta dispensa, através do Setor de Compras do Município o qual tomou como base, o valor do plantão fixado pela Secretaria de Saúde do município (Portaria nº 157 de 31 de maio de 2023), bem como, a taxa administrativa cotada através do banco de fornecedores e detentores de contratos, e-mails e fornecedores, como também, as demais fontes de cotação possíveis, as quais foram tomadas com base pelo **SECRETARIA DE SAÚDE**.

#### 04. RAZÃO DA ESCOLHA

A razão da opção em se contratar as cooperativas abaixo destacadas, deu-se pelo fato de que as mesmas apresentaram as menores taxas entre as coletados, ademais, estando compatíveis com a realidade mercadológica constatada pela Secretaria contratante, com base em sua expertise e parâmetros de trazidos por coleta de preços em diversas fontes de consulta, análise e verificação.

EMP.	RAZÃO SOCIAL	CNPJ Nº
1	COOPEGO COOP DOS GINECOLOGISTAS E OBST DO CEARÁ LTDA	41.314.303/0001-66
2	COOPED - CE COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DO CEARÁ LTDA	01.052.748/0001-09
3	COAPH - COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR LTDA	11.768.319/0001-88
5	COOPANEST-CE - COOPERATIVA DOS MÉDICOS ANESTESIOLOGISTAS DO CEARA	11.807.245/0001-41

Os preços propostos por estas cooperativas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços e composição, anexas aos autos do processo, confeccionado pelo setor competente, a pedido da **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Por fim, as referidas cooperativas apresentaram todos os documentos de habilitação solicitados, comprovando a sua regularidade e capacidade neste quesito para fins de formalização do instrumento de contratação correspondente.

CAUCAIA/CE, 1º DE JUNHO DE 2023.

  
EMERSON DINIZ LIMA  
ORDENADOR DE DESPESAS  
SECRETARIA DE SAÚDE